



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Ofício 140/2015

Sr. Dr. Wander Luis Moreira Mattos

Consultor Jurídico – CMPA

Trata-se de denúncia elaborada pelo vereador Adriano César Pereira Braga (Adriano da Farmácia), pleiteando a instauração de processo de cassação do Exmo Prefeito Municipal, Prof. Agnaldo Perugini, ao argumento de que o Chefe do Poder Executivo não estaria respondendo aos requerimentos encaminhados pela Câmara Municipal.

A matéria já foi objeto de denúncia criminal perante o Tribunal de Justiça/MG, que julgou improcedente, com a seguinte ementa:

“PCCO - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - FIXAÇÃO DE PRAZO PELO LEGISLATIVO PARA O EXECUTIVO RESPONDER OFÍCIOS E REQUERIMENTOS - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO - SUBMISSÃO DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO - QUEBRA DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA QUE DEVE REINAR ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA FEDERATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE EXTERNO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL SEM O AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. 1. Não pode a lei orgânica do município estabelecer prazo determinado para o executivo responder a ofícios e a requerimentos da Câmara de Vereadores, que deve ocorrer por cortesia e delicadeza, sob pena de se estabelecer a submissão do executivo municipal ao legislativo. 2. Essa submissão configura quebra da



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Pouso Alegre, 03 de junho de 2015.

Ref.: Ofício n. 185/2015

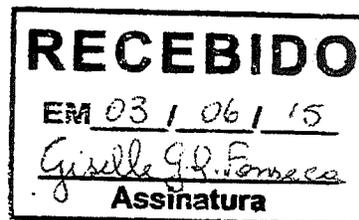
Senhor Presidente,

Reportando-me ao conteúdo da denúncia apresentada pelo Vereador Adriano César Pereira Braga, apresentada nessa Casa, na data de 02/06/2015, sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, cópia do Acórdão, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, referente ao Processo n. 10000.11086138-2/000, através do qual o Tribunal já pronunciou sobre a matéria objeto da denúncia do Senhor Vereador.

Sem outro particular, subscrevo-me,


Agostinho Perugini
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Ver. Rafael de Camargo Huhn
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.11.086138-2/000 Numeração 0861382-
Relator: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel
Relator do Acórdão: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel
Data do Julgamento: 23/04/2013
Data da Publicação: 09/07/2013

EMENTA: PCCO - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - FIXAÇÃO DE PRAZO PELO LEGISLATIVO PARA O EXECUTIVO RESPONDER OFÍCIOS E REQUERIMENTOS - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO - SUBMISSÃO DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO - QUEBRA DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA QUE DEVE REINAR ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA FEDERATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE EXTERNO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL SEM O AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. 1. Não pode a lei orgânica do município estabelecer prazo determinado para o executivo responder a ofícios e a requerimentos da Câmara de Vereadores, que deve ocorrer por cortesia e delicadeza, sob pena de se estabelecer a submissão do executivo municipal ao legislativo. 2. Essa submissão configura quebra da harmonia e independência que deve reinar entre os poderes da República Federativa. 3. O controle externo pela Câmara de Vereadores ao executivo municipal ocorrerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e não de forma direta como previsto na lei orgânica do município. 4. Pedido julgado improcedente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N° 1.0000.11.086138-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PG JUSTIÇA - DENUNCIADO(A)S: AGNALDO PERUGINI PREFEITO(A) MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do

TJMG

Desembargador PAULO CÉZAR DIAS , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, VENCIDOS TERCEIRO E QUARTO VOGAIS.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2013.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Relator

>>>

05/03/2013

3.^a CÂMARA CRIMINAL

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AÇÃO PENAL - ORDINÁRIO 1.0000.11.086138-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DENUNCIADO: AGNALDO PERUGINI - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Proferiram sustentação oral, pelo Ministério Público, o Dr. José Antônio Baeta de Melo Cançado e, pelo Denunciado, o Dr. Carlos Eduardo dos Santos Daniel.

O SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

Sr. Presidente.

Ouvi, com atenção, as palavras proferidas da tribuna pelo ilustre Representante do Ministério Público e também pelo ilustre causídico que está, neste momento, a defender o Denunciado, Prefeito Municipal de Pouso Alegre.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diria que vou deixar as preliminares de lado, porque, em matéria de recebimento de denúncia, não há questão preliminar - ou se recebe ou não se recebe a denúncia. E uma principal agitada é justamente a falta de atribuição do Órgão Ministerial para proceder a investigações para fins criminais.

Pedi aqui esse volumoso processo, que até traz uma certa dificuldade no seu manuseio, para examinar e verifiquei que a denúncia não está surgindo de investigação levada a cabo pelo Órgão do Ministério Público, mas, sim, por uma representação da Câmara de Vereadores por ocasião do fato denunciado ao Ministério Público. E com base nesta representação erigiu-se o Órgão do Ministério Público à denúncia que estamos aqui a examinar: se a recebemos ou não.

Então, deixo as preliminares de lado, porque acho que há questão mais séria e mais profunda a ser analisada nesta oportunidade.

A Lei 8.038, que estabelece os procedimentos de crimes de competência originária porventura praticados por prefeitos municipais, no seu art. 6.º, dá ensejo, não só à deliberação sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa, mas também sobre a improcedência da acusação. E quando assim analisada a questão, pode até ser examinada a absolvição sumária.

Entendo que esta é a questão a ser analisada aqui, neste momento.

A denúncia, muito bem elaborada por S. Ex^a, o Representante do Ministério Público, diz que seria fato típico a ensejar o oferecimento da denúncia, o seguinte: "O Sr. Prefeito Municipal de Pouso Alegre negou execução à lei municipal e deixou de fornecer certidões de atos e contratos municipais dentro do prazo de lei, incorrendo, em seu proceder, em crime de responsabilidade".

E a denúncia diz mais: "para que seja capitulado o possível delito de crime de responsabilidade". Cita, aqui, o art.69 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre. O art.69 dessa Lei Orgânica estabelece:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 69 - " Compete ao Prefeito:

XXVII - prestar à Câmara Municipal informações solicitadas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da solicitação".

Em primeiro lugar, verifico que este dispositivo da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre não estabelece nenhuma sanção ao prefeito que não cumprir a solicitação ou solicitações da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 20 dias, até mesmo porque não poderia estabelecer uma sanção, porque é da competência da União estabelecer uma sanção pelo descumprimento desses requerimentos.

Mas se não fosse por isso, o art. 31 da Constituição da República estabelece:

Art. 31 - "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1.º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver".

Pois bem. Esses requerimentos formulados, que menciona a denúncia, nada mais seriam ou representam do que um controle externo que a Câmara de Vereadores pretendia exercer sobre a administração municipal da época, naquela localidade de Pouso Alegre.

Não se louvou a Câmara de Vereadores ao auxílio do Tribunal de Contas, que é aquele que, para este exercício do controle externo, tem que ser acionado para emitir possível parecer prévio a respeito deste controle externo.

Tanto é verdade que a Câmara de Vereadores não examina conta de prefeitos sem que antes o Tribunal de Contas do Estado tenha examinado as contas prestadas pelos senhores prefeitos municipais, e só depois da emissão desse parecer é que a Câmara de Vereadores



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aprova ou reprovava as contas.

O que vejo aqui, neste caso específico, nada mais é do que uma espécie de picuinha que se estabeleceu entre o Executivo Municipal de Pouso Alegre e a Câmara de Vereadores.

A Câmara, querendo ter uma atribuição que nem a Constituição da República a concedeu, queria que o Sr. Prefeito ficasse sob o seu jugo, prestando informações - que foram inúmeras e várias - conforme já examinei nos autos, solicitadas pela Câmara de Vereadores.

Não vejo como o Sr. Prefeito Municipal, na espécie, tenha descumprido uma lei municipal; seria, por exemplo, um descumprimento de uma lei municipal se o Prefeito tivesse deixado de cumprir uma disposição da lei orçamentária, como, por exemplo, e por obrigação de lei federal, 25% da receita líquida em educação, 15% da receita líquida em saúde pública. Aí, sim, seria descumprimento de lei municipal e até federal, porque assim a legislação federal determina.

Mas deixar de atender um requerimento da Câmara de Vereadores? Para mim, isso significa falta de fino trato, de lhanza, daquele relacionamento que deve existir entre os Poderes: "estou solicitando esta informação, presto, porque quero ser educado, fidalgo, em tratamento lhan e cortês com a Câmara de Vereadores". Mas deixar de cumprir um requerimento, numa situação e num clima que verificamos pela representação, não representa, com a maior vênia do mundo, prática de qualquer delito, até mesmo porque a Lei Orgânica do Município não estabelece nenhuma sanção, ficou aqui uma letra fria jogada ao léu: "Compete ao Poder Executivo prestar à Câmara Municipal informações solicitadas, no prazo de 20 dias, contados do recebimento da solicitação".

E nada mais. Está-se dizendo que o Sr. Prefeito deve, por questão de bom relacionamento com a Câmara de Vereadores, prestar informações no prazo de 20 dias. Mas, e se não prestar, qual é o crime que ele praticou?



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Então, entendo que não há figura típica aqui para receber essa denúncia, mas acrescento que o Órgão Especial deste Tribunal, o qual integro, já desde 2006, tem julgado várias representações de inconstitucionalidade, de dispositivo de lei municipal, lei orgânica dos municípios, desse jaez.

Há julgamentos que entendem que isso é inconstitucional, que a Câmara não pode colocar o prefeito, que tem autonomia na Administração Pública, sob a sua batuta, sob a sua égide, declarando a inconstitucionalidade desse dispositivo, e há outros que entendem que isso é um mero ato a que deveria o prefeito se submeter e, por isso, não se trata de inconstitucionalidade.

O certo é que, no Órgão Especial, perdura a dúvida sobre a inconstitucionalidade desses dispositivos e, não raro, o Órgão Especial tem decretado a inconstitucionalidade desses dispositivos da lei orgânica dos municípios, daí por que uma questão a mais, um plus que se acrescenta aos fundamentos que já expendi nesta sessão de julgamento: se há dúvida sobre a constitucionalidade desse dispositivo legal, não há que se falar em figura típica para efeito de denunciar por um crime tão pesado quanto é o crime de responsabilidade do Sr. Prefeito.

Então, Sr. Presidente, meus ilustres Pares, com esses fundamentos, na oportunidade, pela atipicidade da conduta, não pelo fato, porque o fato está extremamente comprovado, mas pela atipicidade da conduta, julgo improcedente o pedido que se formulou na denúncia, ancorado pelo art.6º da Lei nº 8.038, que estabelece os procedimentos de crimes de responsabilidade.

É como voto.

O SR. DES. PAULO CÉZAR DIAS:

Registro que ouvi, com atenção, as sustentações orais proferidas.

Peço vista para que possa analisar devidamente a questão.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: PEDIU VISTA O PRIMEIRO VOGAL, APÓS SUSTENTAÇÕES ORAIS E VOTAR O RELATOR PELA IMPROCEDÊNCIA PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA.

>>>

16/04/2013

3.^a CÂMARA CRIMINAL

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AÇÃO PENAL - ORDINÁRIO 1.0000.11.086138-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DENUNCIADO: AGNALDO PERUGINI - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Assistiu ao julgamento, pelo Denunciado, o Dr. Carlos Eduardo dos Santos Daniel.

O SR. PRESIDENTE (DES. PAULO CÉZAR DIAS):

O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 05/03/2013, a meu pedido, após votar o Relator julgando improcedente pela atipicidade da conduta.

Meu voto é o seguinte:

VOTO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de AGNALDO PERUGINI, Prefeito Municipal de Pouso Alegre, dando-o como incurso na sanção do artigo 1.º, XIV e XV, do Decreto Lei 201/67. Narra a exordial "...que o denunciado, Prefeito do Município de Pouso Alegre,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

negou execução á lei municipal, e deixou de fornecer certidões de atos e contratos municipais, dentro do prazo de lei, incorrendo, com o seu proceder, em crime de responsabilidade."

Como visto, o eminente Relator julgou improcedente o pedido, absolvendo o acusado sumariamente, por atipicidade de conduta, nos termos do art. 6.º da Lei 8.038/90.

Após detida análise dos autos, ponho-me de acordo com o Douto Relator.

Como se sabe, o controle externo deve obediência aos parâmetros e limites constitucionais, sob pená de violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes, haja vista que os Poderes constituídos do Estado são harmônicos e independentes, conforme inscrito no artigo 2.º da Constituição da República, não comportando hierarquia, mas sujeitando-se a um sistema de controle mútuo no exercício das competências estabelecidas.

A propósito, ensina José Afonso de Souza:

A independência dos poderes significa: (...); (b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam da sua autorização; (c) que na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...)" Acrescenta, mais adiante, que "harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutos. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 23.^a ed., p.110).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É certo que a Câmara Municipal detém a importante função de fiscalizar os atos do executivo, auxiliada pelo Tribunal de Contas e com a observância de procedimento próprio. Porém, a Lei Orgânica não pode instituir mecanismos de fiscalização não contemplados pela Constituição Federal ou do Estado, uma vez que a competência legislativa Municipal sofre as limitações previstas no § 1º do artigo 165 da Constituição Mineira, que assim dispõe:

Art. 165. (...)

§ 1.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

A função fiscalizadora do Legislativo está definida nos artigos 62, incisos XIX e XX, e 180; da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

(...)

XIX - proceder à tomada de contas do Governador do Estado não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Art. 180 - A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

Logo, a tentativa do Legislativo de obtenção forçada de documentos do executivo, assim como o estabelecimento de prazo para o seu



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cumprimento, aumenta a abrangência do permissivo constitucional, relativo ao controle externo do Poder Executivo, o que não se admite por evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes e, diretamente ao art. 54 e seus incisos da Constituição do Estado de Minas Gerais que, com base no princípio da simetria, traz modelo que deve ser observado pelos entes públicos municipais.

Com base nos fundamentos acima, o Órgão Especial deste Tribunal tem declarado a inconstitucionalidade de dispositivos de lei orgânica dos municípios que, como in casu, impõe ao prefeito prestar à Câmara Municipal informações solicitadas em determinado prazo.

Dos autos decorre que as solicitações feitas pela Câmara de Vereadores ao Prefeito de Pouso Alegre; tais como certidões, pedidos de contratos municipais, pedidos de esclarecimento a respeito de processos de licitação, informações a respeito de eventuais convênios; configuram verdadeiro controle externo da Câmara sobre o município, o que, conforme dito acima, ofende o princípio da separação dos poderes.

Assim, sendo inconstitucional o dispositivo legal ao qual o denunciado teria negado execução, resta clara a atipicidade da conduta imputada ao mesmo.

Ressalte-se aqui que, conforme se infere do disposto no art. 6.º da Lei 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos de competência originária, no ato de recebimento ou rejeição da denúncia, o Tribunal tem a possibilidade de examinar até mesmo o mérito da acusação, decidindo sobre a procedência ou improcedência da mesma, se a decisão não depender de outras provas, ao contrário do que ocorre no simples ato de recebimento ou rejeição da denúncia, nos demais processos.

Portanto, assim como o Relator, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, por atipicidade da conduta.

O SR. DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De acordo.

O SR. DES. FORTUNA GRION:

Sr. Presidente.

Peço vista dos autos.

SÚMULA: APÓS VOTAREM PRIMEIRO E SEGUNDO VOGAIS JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, PEDIU VISTA O TERCEIRO.

>>>>

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pela Procuradoria, a Dr.^a Elba Rondino.

O SR. PRESIDENTE (DES. PAULO CÉZAR DIAS):

O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 05.03.2013, a meu pedido, após votar o Relator julgando improcedente pela atipicidade da conduta.

Foi novamente adiado na Sessão do dia 16.04.13, a pedido do Terceiro Vogal, após votarem Primeiro e Segundo Vogais julgando improcedente o pedido.

Com a palavra o Des. Fortuna Grion.

O SR. DES. FORTUNA GRION:

VOTO

Após detida análise do voto exarado pelo em. Relator, penso que devo discordar de seu entendimento.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É que o voto condutor entendeu inconstitucional o dispositivo constante da Lei Orgânica do Município que impõe, ao Prefeito, a obrigação de prestar informações à Câmara Municipal em prazo predeterminado, e, por isso, absolveu sumariamente o denunciado, fundamentando, para tanto, na atipicidade da conduta.

A decisão exarada pelo Relator foi acompanhada pelo Revisor que, em voto de convergência, acrescentou, ainda, com base naqueles mesmos fundamentos, que o Órgão Especial desta Corte tem declarado a inconstitucionalidade de tais normas que prevêm o controle externo do poder executivo municipal.

Segundo penso, inexistente a indigitada inconstitucionalidade do dispositivo legal.

Isso porque o controle externo do Poder Executivo, exercido pelo Legislativo, não só é válido, mas necessário, não ofendendo, em absoluto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Ora, a própria Constituição da República, em seu artigo 31, conferiu à Câmara Legislativa atribuição para fiscalizar o Município, mediante controle externo. Também a Constituição Estadual estabeleceu, como competência privativa da Assembléia Legislativa, a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo (art. 62, XXXI, Constituição do Estado de Minas Gerais).

E, em se tratando de função típica do Poder Legislativo, assegurada nas Constituições Federal e Estadual, o controle externo do Executivo também deve ser exercido em âmbito municipal, cuja competência é mesmo da Câmara de Vereadores.

Demais disso, verifico que a questão acerca da inconstitucionalidade de Lei Orgânica Municipal que impõe, ao Prefeito, obrigação de prestar informações, em prazo certo, a despeito dos votos em contrário, não é pacífica.

Tanto isso é verdade que, em recente decisão, o Órgão Especial



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

entendeu pela constitucionalidade da norma que estipulava prazo certo para prestação de informações à Câmara Municipal pelo Prefeito.

Eis, inclusive, o julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL - ESTIPULAÇÃO DE PRAZO - CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO PODER LEGISLATIVO - PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A Constituição da República, em seu artigo 31, e, ainda, a Constituição do Estado, no artigo 62, XXXI, por simetria, conferem à Câmara Municipal competência para exercer o controle externo dos atos do Poder Executivo, não se podendo aquinhoar de inconstitucionais os dispositivos legais insertos em Lei Orgânica Municipal que imputam ao Chefe do Executivo o dever de prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal. (TJMG - ADIn 1.0000.11.069199-5/000 - Relator para o acórdão - Des. Afrânio Vilela - julgado em 09/01/2013.)

No mesmo sentido, colho os seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PEDIDO DE INFORMAÇÕES FORMULADO PELA CÂMARA - DIA E HORA APRAZADOS PARA O ATO - CONSTITUCIONALIDADE - TIPIFICAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES PREVISTO NO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO MINEIRA. Se a qualquer cidadão é garantido o direito de obter informações dos órgãos públicos, com muito mais razão pode a Câmara Municipal solicitá-los do Poder Executivo, bem como fixar prazos, através da Lei Orgânica que rege o Município nos termos do art. 29, XI, da Constituição Federal, para que as apresente, o que não fere os princípios da eficiência e da razoabilidade consagrados constitucionalmente. A independência e harmonia dos Poderes não impedem que o Poder Legislativo pratique atos de controle e fiscalização sobre o Poder Executivo, função típica do Legislativo, o que não significa quebra do princípio da separação de poderes. A Lei Orgânica Municipal apresenta vício de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inconstitucionalidade quando o legislador municipal cria nova modalidade de crime de responsabilidade não tipificada no citado Decreto Lei, pois invade a competência do legislador federal. Consolidação dos textos para a sua apresentação legível. (TJMG - ADIn 1.0000.09.504339-4/000 - Rel. Des. Wander Marotta - julgado em 11/04/2012.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal. Dispositivos sobre a solicitação de informações ao Poder Executivo e a fixação de prazo para sua prestação à Câmara Municipal. O art. 62, XXXI, da Constituição do Estado fixa a competência da Assembléia Legislativa, também aplicável às Câmaras Municipais, para a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. O estabelecimento, em Lei Orgânica, do mecanismo da solicitação de informações e documentos pela Câmara Municipal aos órgãos do Poder Executivo insere-se nas atribuições de controle do Poder Legislativo e assegura-lhe o exercício do seu poder-dever, orientado pelo princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos. Representação julgada improcedente. (TJMG - ADIn 1.0000.10.006716-4/000 - Rel. Des. Almeida Melo - julgado em 11/05/2011.)

Assim, considerando que a requisição de informações a Prefeito, com prazo certo para cumprimento, nada mais é que o exercício do legítimo controle externo do Poder Executivo atribuído à Câmara Municipal, não há falar-se em inconstitucionalidade da norma, tampouco em atipicidade da conduta em tese perpetrada pelo denunciado, vislumbrada antes mesmo de iniciada a instrução processual.

Eis porque entendo que a hipótese é de recebimento da denúncia.

A propósito, vejo que a denúncia atende todos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, de sorte que qualificou o increpado, também narrou, detalhadamente, as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução do crime denunciado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A inicial acusatória, além de descrever pormenorizadamente o fato em tese típico, procedeu à sua capitulação jurídica.

De resto, da suma documental carreada aos autos depreende-se que há justa causa para a persecução penal, já que existentes prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do ilícito.

Mercê de tais considerações, pedindo vênias aos votos em contrário,
RECEBO A DENÚNCIA.

A SR.^a DES.^a MARIA LUÍZA DE MARILAC:

VOTO

Pedindo redobrada vênias ao em. Relator, acompanho a divergência instaurada pelo em. Desembargador Fortuna Grion.

Imputa-se ao denunciado a prática do crime do artigo 1.º, XIV e XV, do Decreto Lei 201/67, narrando, em síntese, que "...o denunciado, Prefeito do Município de Pouso Alegre, negou execução à lei municipal, e deixou de fornecer certidões de atos e contratos municipais, dentro do prazo de lei, incorrendo, com o seu proceder, em crime de responsabilidade...".

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

XXVII - prestar à Câmara Municipal informações solicitadas, no prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento da solicitação.

O Em. Relator, seguido do primeiro e segundo vogais, rejeitaram a denúncia, entendendo ser inconstitucional o citado dispositivo da Lei orgânica do município de Pouso Alegre/MG.

Pedindo vênias aos meus eminentes pares, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A Constituição Federal, em seu artigo 31, e, ainda, a Constituição do Estado de Minas Gerais, no artigo 62, XXXI, por simetria, conferem à Câmara Municipal competência para exercer o controle externo dos atos do Poder Executivo.

In casu, pelo que se depreende dos teores das solicitações de informações ao Executivo Municipal, que constituíam de certidões, cópias de atos administrativos, cópias de processo de licitação, de esclarecimentos de fatos administrativos, a Câmara Municipal agiu no estrito limite de seu poder de fiscalização, máxime considerando-se que, nos termos do artigo 37 da Constituição da República, a publicidade é requisito de validade dos atos da Administração pública.

Ademais, se nos termos do artigo 5.º, XXXIV, da Constituição da República e artigos 4.º e 5.º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o Poder Público é obrigado a garantir o acesso às suas informações a qualquer cidadão, salvo no caso em que o sigilo seja imprescindível à segurança nacional, com mais razão, penso eu, poder a Câmara Municipal solicitar ao Poder Executivo as informações que julgar necessárias, bem como fixar prazos, através da Lei Orgânica que rege o Município, para que as apresente.

A teor do disposto nos artigos 31 c/c 70 e 75, todos da Constituição da República, a Câmara Municipal é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

O que adiantaria o Poder Legislativo, teoricamente, poder fiscalizar, se ele não puder determinar o prazo para atendimento da sua missão fiscalizadora?

Desta forma, na minha modesta visão, referido dispositivo da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre não viola a sistemática do controle externo do Executivo pelo Legislativo e nem implica em quebra do Princípio da Separação de Poderes, data máxima venia.

Por fim, verifico que a denúncia atende os requisitos do artigo 41 do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CPP, na medida em que o fato tido como delituoso foi devidamente narrado, sendo indicadas de forma objetiva as condutas perpetradas pelo denunciado, permitindo o exercício da ampla defesa, razão pela qual não há que se falar em sua inépcia.

Quanto a alegada ilegitimidade do Ministério Público para promover a investigação criminal, verifico que não houve investigação por parte do Ministério Público. Houve representação ofertada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, devidamente instruída com a documentação necessária. O Ministério Público, de posse da representação, apenas facultou ao Prefeito a possibilidade de esclarecer os fatos e justificar legalmente a representação criminal, o que foi salutar, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, em vista dos documentos coligidos aos autos, que demonstram a materialidade do fato e indícios suficientes da autoria, não vislumbro a alegada ausência de justa causa para a propositura da ação penal.

Com essas considerações, pedindo vênias ao Eminentíssimo Des. Relator, recebo a denúncia.

SÚMULA : PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, VENCIDOS TERCEIRO E QUARTO VOGAIS.